

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00028/2026

ASSUNTO: Contratação de show artístico do cantor David Luan, em via pública, no dia 31 de julho de 2026, com duração mínima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), dentro da programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção - PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260720IN00028

EMENTA: *Inexigibilidade de licitação. Contratação de show artístico. Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação direta com sociedade empresária unipessoal do próprio artista: dispensa de carta de exclusividade de empresário terceiro. Antecipação parcial de pagamento sem cláusula específica de devolução ou garantia. Minuta de contrato com campos em branco. Tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte corretamente afastado, com fundamento no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006. Manifestação favorável, condicionada ao cumprimento das ressalvas indicadas.*

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo (nº 260720IN00028) foi encaminhado a esta assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, tendo por objeto a contratação de 01 (um) show artístico do cantor David Luan, a ser realizado em via pública, no dia 31 de julho de 2026, com duração mínima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), dentro da programação do tradicional 36º São Pedro do Município de Assunção, Estado da Paraíba.

A contratação proposta tem como parte contratada a empresa DAVID LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.894.900/0001-60, com sede em Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, cujo sócio único e administrador é o próprio artista, David Luan Pereira de Oliveira. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim discriminado: R\$ 22.000,00 referentes ao cachê da apresentação artística;



R\$ 1.000,00 referentes a transporte; R\$ 2.000,00 referentes a alimentação e hospedagem; R\$ 3.000,00 referentes a pirotecnia e efeitos; e R\$ 2.000,00 referentes a impostos.

O fundamento jurídico invocado para a contratação direta é o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Instruem o processo os seguintes documentos: solicitação e justificativa da contratação, subscrita pela Secretária de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer, Danielma das Neves Lino de Oliveira; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), aprovado pelo Prefeito Municipal Wagner Felipe de Oliveira Vilar; Termo de Referência (TR), igualmente aprovado pelo Prefeito Municipal; orçamento estimado e mapa de apuração de preços; declaração de disponibilidade orçamentária, subscrita pelo Secretário de Finanças e Tesouro Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior; autorização para a realização do certame; protocolo e termo de autuação do processo; Exposição de Motivos nº IN00028/2026; proposta de preços da contratada; minuta de contrato; documentação societária e cadastral da contratada (cartão CNPJ, contrato social e alterações); certidões negativas federal, estadual, municipal, de FGTS e trabalhista; certidão negativa de falência e recuperação judicial; petição de transferência de titularidade da marca "David Luan" perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e material de divulgação (press kit) do artista.

A dotação orçamentária indicada é a seguinte: unidade 2120, Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer; ação 13.392.0400.2174, manutenção das festividades comemorativas oficiais e eventos populares; elemento de despesa 3.3.90.39.00.00, outros serviços de terceiros pessoa jurídica; fonte 500, recursos não vinculados de impostos. O processo foi autorizado pelo Prefeito Municipal em 20 de julho de 2026, instruído com Exposição de Motivos em 21 de julho de 2026 e, por despacho de 22 de julho de 2026, teve a proposta aprovada, com remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica para emissão do presente parecer, data que serve de base a toda a análise dos documentos que instruem o processo.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e Abrangência do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade sobre o Processo Administrativo nº 260720IN00028, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00028/2026. A análise limita-se à verificação da conformidade dos atos e



documentos processuais com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Decreto nº 12.807, de 26 de março de 2025, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não integram o escopo deste parecer o juízo sobre a conveniência e a oportunidade da contratação, a avaliação artística ou cultural do evento, tampouco a análise de aspectos técnicos operacionais de sua realização. Essas matérias são de competência exclusiva da autoridade administrativa e do setor técnico responsável, sendo vedada à assessoria jurídica a substituição do juízo discricionário da Administração.

O controle prévio de legalidade constitui mecanismo de prevenção de irregularidades e de proteção do erário e dos agentes públicos envolvidos, sendo sua realização imposição do princípio da legalidade que rege toda a atividade administrativa, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como fase obrigatória e prévia de toda contratação pública. O art. 18 do referido diploma legal dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

O processo apresenta Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, todos aprovados pela autoridade competente, além de declaração de disponibilidade orçamentária que indica dotação específica compatível com o objeto. A fase preparatória, sob esse aspecto formal, está regularmente instruída.

Ressalva-se, contudo, que a justificativa da contratação é reproduzida de forma literal e idêntica na solicitação, na justificativa de quantitativo, no DFD, no ETP, no TR e na Exposição de Motivos, sem elementos adicionais individualizados em cada peça. Esse padrão, somado ao fato de todas as peças de planejamento terem sido formalizadas no mesmo dia (20 de julho de 2026), sugere elaboração a partir de modelo padronizado, o que reduz o valor probatório autônomo de cada documento, sem contudo invalidar a instrução. Recomenda-se, em processos futuros, maior individualização das justificativas apresentadas em cada peça processual.



Não há, nos autos, referência expressa ao Plano de Contratações Anual do Município para o exercício de 2026. A ausência de menção não impede, por si só, a validade da contratação, desde que assegurada a dotação orçamentária, como ocorre no caso concreto. Recomenda-se, ainda assim, que contratações futuras façam constar expressamente sua compatibilidade com o PCA.

2.3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar integra o processo, foi elaborado em 20 de julho de 2026 e aprovado pelo Prefeito Municipal. O documento descreve a necessidade da contratação, identifica o cantor David Luan como o artista pretendido e indica o enquadramento legal invocado.

Na hipótese de inexigibilidade artística, o ETP assume função probatória adicional, pois é em conjunto com os demais documentos processuais que se demonstra a inviabilidade de competição. No caso concreto, o ETP reproduz o texto padronizado das demais peças, remetendo a comprovação da consagração do artista, em essência, ao material de divulgação juntado aos autos, analisado no item 2.6 deste parecer.

Recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar, em processos futuros de igual natureza, concentre de forma organizada e autônoma os elementos de prova da inviabilidade de competição, em vez de remeter genericamente a documentos externos anexados ao final do processo.

2.4. Análise de Riscos

O item 14 do Estudo Técnico Preliminar contém análise de risco de conteúdo genérico, aplicável a qualquer contratação, sem tratar riscos específicos de evento artístico realizado em via pública, como condições climáticas, segurança pública, aglomeração e possibilidade de cancelamento de última hora.

A minuta contratual prevê, em suas alíneas "j" e "k" da cláusula nona, hipóteses de impossibilidade de realização do show por força maior ou por decisão de autoridade pública, com a obrigação de devolução ou reagendamento a critério da Administração. Essas cláusulas mitigam, parcialmente, os riscos identificados, mas não substituem um mapeamento de risco formal.

Recomenda-se a elaboração de mapa de riscos específico para eventos realizados em via pública, com identificação, avaliação e indicação de medidas de tratamento, em atendimento ao inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



2.5. Natureza do Objeto e Adequação do Enquadramento Legal

O objeto da presente contratação é a prestação de serviço artístico musical pelo cantor David Luan, mediante show ao vivo com duração mínima de 1h30min, em via pública, no Município de Assunção/PB, no dia 31 de julho de 2026, durante o 36º São Pedro. A prestação de serviços artísticos é atividade em que a competição, por sua própria natureza, é inviável: o artista é dotado de características pessoais e de público que o tornam insubstituível por outro que não seja ele mesmo.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente essa hipótese:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...]

O enquadramento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é juridicamente adequado à natureza do objeto, desde que comprovados os dois requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo: a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, e a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo. A análise desses requisitos é desenvolvida nos itens seguintes.

2.6. Consagração do Artista

A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública constitui requisito legal expresse, que deve ser demonstrado por elementos objetivos constantes do processo, e não presumido a partir da mera existência de carreira artística ou de apresentações anteriores.

No caso concreto, os elementos que instruem o processo consistem essencialmente em material de divulgação produzido pela própria equipe do artista, contendo biografia sintética, fotografias de apresentações regionais e dados de redes sociais. Não há, nos autos, notícia de cobertura por veículo de imprensa especializado, participação em programas de rádio ou televisão de alcance regional ou nacional, prêmios musicais ou contrato com gravadora.

Os dados de redes sociais apresentados, além de modestos, são internamente divergentes: uma página do material informa 18,7 mil seguidores no Instagram, e outra página do mesmo



documento informa 8,7 mil seguidores. Essa contradição no próprio material apresentado pelo interessado compromete sua força probatória e não pode passar sem registro neste parecer.

As notas fiscais de shows anteriores juntadas ao processo demonstram atuação profissional real em municípios da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, com cachês que variam de R\$ 45.000,00 a R\$ 50.000,00, e a marca "David Luan" possui pedido de registro em trâmite perante o INPI. Esses elementos indicam carreira artística regional em consolidação, mas não equivalem, por si sós, à consagração pela crítica especializada ou pela ampla opinião pública exigida pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer complemente o processo, antes da assinatura do contrato, com elementos adicionais de comprovação, tais como reportagens, entrevistas, dados de audiência ou de streaming e histórico mais extenso de apresentações, de modo a conferir maior solidez à demonstração do requisito legal e reduzir a exposição do Município a questionamento por órgão de controle externo.

2.7. Contratação Direta com Empresa do Próprio Artista

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite, como modalidades alternativas, a contratação direta do profissional artístico ou a contratação por meio de empresário exclusivo. No caso concreto, o artista David Luan Pereira de Oliveira é sócio único e administrador da contratada, DAVID LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA EVENTOS LTDA, sociedade limitada unipessoal constituída a partir da transformação de empresário individual, em 09 de março de 2026.

Quando o artista é o único sócio e administrador da empresa contratada, não há intermediário real entre a Administração e o profissional artístico: a pessoa jurídica é, em termos substantivos, o próprio artista. Contratar com a DAVID LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA EVENTOS LTDA é, portanto, contratar diretamente com David Luan, dispensando-se a exigência de carta ou declaração de exclusividade de empresário terceiro, prevista no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, aplicável apenas à hipótese de representação por empresário distinto do artista.

Recomenda-se que a minuta contratual faça referência expressa a essa equivalência, qualificando a contratação como direta do profissional artístico por meio de sua própria sociedade unipessoal, de modo a conferir maior clareza ao enquadramento perante eventual controle externo.

2.8. Justificativa do Preço e Compatibilidade com o Mercado



A verificação da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado é exigência aplicável inclusive nas contratações diretas por inexigibilidade, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo essencial para afastar indício de sobrepreço.

A comprovação de preço apresentada no processo utiliza como parâmetro Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas referentes a shows realizados em Sairé/PE, no valor de R\$ 50.000,00 (competência de junho de 2025), e em Água Preta/PE, no valor de R\$ 45.000,00 (competência de março de 2025), ambos superiores ao valor ora proposto (R\$ 30.000,00), o que, em princípio, afasta indício de sobrepreço.

Registra-se, contudo, que ambas as notas fiscais foram emitidas por J E A DE OLIVEIRA JE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E EVENTOS, CNPJ nº 35.601.507/0001-85, pessoa jurídica diversa da ora contratada, DAVID LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA EVENTOS LTDA, CNPJ nº 51.894.900/0001-60. O processo não esclarece a relação entre essas duas pessoas jurídicas, o que fragiliza, sob o aspecto formal, a comparabilidade dos preços utilizados como parâmetro.

Recomenda-se que a Secretaria esclareça, antes da assinatura do contrato, se a J E A de Oliveira atuou como empresário ou agenciador do artista em período anterior à constituição de sua sociedade própria, ou que sejam juntadas notas fiscais emitidas diretamente pela contratada em contratações anteriores, de modo a consolidar a justificativa de preço em bases inequívocas.

2.9. Antecipação de Pagamento e Ausência de Garantia Contratual

O Termo de Referência e a minuta contratual preveem pagamento em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada: a primeira, até o último dia útil anterior à apresentação; a segunda, 35 (trinta e cinco) dias após sua realização. A primeira parcela caracteriza antecipação de pagamento público.

A antecipação de pagamento em contratos artísticos é prática usual no mercado, justificada pela necessidade de mobilização da equipe e reserva de agenda do artista, e é reconhecida pelos Tribunais de Contas como admissível quando acompanhada de salvaguardas contratuais que resguardecem o erário.

A minuta contratual não prevê, em sua redação atual, cláusula específica de devolução dos valores antecipados em caso de não realização do show por culpa exclusiva da contratada, nem exigência de garantia contratual proporcional ao valor antecipado, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. As alíneas "j" e "k" da cláusula nona tratam apenas das hipóteses de força maior e de impossibilidade por decisão de autoridade pública, sem alcançar o inadimplemento voluntário da contratada.



Recomenda-se a inclusão, na minuta contratual, de cláusula expressa de devolução integral do valor antecipado, com prazo certo, em caso de cancelamento por responsabilidade da contratada, bem como a avaliação, pela Administração, da conveniência de exigência de garantia contratual proporcional ao valor antecipado.

2.10. Integridade Documental do Processo

Consta, entre os documentos analisados, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida por ROGÉRIO FERREIRA TERTO - ME, CNPJ nº 22.216.067/0001-09, tendo como tomador pessoa física, relativa a evento de prévia de carnaval realizado em Cacimbas/PB, sem qualquer relação com o objeto deste processo, com o Município de Assunção ou com a empresa ora contratada.

A presença de documento estranho ao objeto contamina a organização da instrução processual e pode suscitar dúvida, perante órgãos de controle externo, sobre a integridade e a autenticidade do dossiê apresentado.

Recomenda-se a exclusão do referido documento dos autos ou, caso se entenda pertinente sua manutenção por outro motivo não evidenciado nesta análise, o esclarecimento formal de sua relação com o processo, antes da conclusão do procedimento.

2.11. Análise da Minuta Contratual

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais da contratação: fundamento legal, objeto, valor, forma de pagamento, prazo de vigência, dotação orçamentária, obrigações recíprocas, reajustamento, penalidades, disposições de proteção de dados pessoais e foro. A estrutura geral é adequada ao tipo de contrato.

Identifica-se, contudo, que os campos relativos à identificação completa da contratada, ao CNPJ, ao representante legal e ao valor total do contrato permanecem em branco. O preenchimento desses campos é providência que se impõe antes da assinatura, com especial urgência diante da proximidade da data do evento, em 31 de julho de 2026.

Registra-se que o foro eleito na cláusula décima quinta (Comarca de Taperoá) corresponde à comarca a que efetivamente se vincula o Município de Assunção/PB, não havendo reparo a fazer nesse ponto. Recomenda-se, contudo, a revisão de redação da alínea "I" da cláusula nona, que faz referência a horário-limite fixado por "Comando de Polícia", sem indicar o instrumento formal em que tal determinação se baseia.

2.12. Tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 asseguram tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios.

O Termo de Referência afasta corretamente os benefícios dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento no inciso IV do art. 49 do mesmo diploma, por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, hipótese em que as normas de preferência pressupõem competição inexistente no caso concreto. A fundamentação está tecnicamente correta e suficiente.

Registra-se apenas que, nos termos já constantes do Termo de Referência, qualquer executante potencial que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser considerado em igualdade de condições, caso venha a ser cogitada alternativa ao fornecedor ora indicado.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este assessor jurídico manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objeto do Processo Administrativo nº 260720IN00028 (Inexigibilidade nº IN00028/2026), para a contratação do show artístico do cantor David Luan junto à empresa DAVID LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA EVENTOS LTDA (CNPJ nº 51.894.900/0001-60), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao cumprimento das ressalvas a seguir indicadas.

Primeira ressalva, de caráter obrigatório e condicionante: a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve ser complementada, antes da assinatura do contrato, com elementos adicionais que superem a fragilidade apontada no item 2.6 deste parecer, dado que o material atualmente constante dos autos é insuficiente, por si só, para afastar questionamento por órgão de controle externo.

Segunda ressalva, de caráter obrigatório e condicionante: deve ser esclarecida a relação entre DAVID LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA EVENTOS LTDA e J E A DE OLIVEIRA JE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E EVENTOS, cujas notas fiscais foram utilizadas como parâmetro de preço, nos termos do item 2.8 deste parecer.

Terceira ressalva, de caráter obrigatório e condicionante: deve ser excluída dos autos, ou formalmente esclarecida, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida por ROGÉRIO FERREIRA TERTO - ME, estranha ao objeto deste processo, nos termos do item 2.10 deste parecer.



Quarta ressalva, de caráter obrigatório e condicionante: a minuta contratual deve ter preenchidos todos os campos em aberto (identificação da contratada, CNPJ, representante legal e valor) antes de sua assinatura, nos termos do item 2.11 deste parecer.

As demais observações constantes deste parecer, notadamente aquelas relativas à antecipação de pagamento, à análise de riscos, ao foro contratual e à individualização das justificativas de planejamento, têm caráter recomendatório e estão consolidadas no item IV a seguir, devendo ser observadas para o aprimoramento da segurança jurídica da contratação.

Sanadas as ressalvas obrigatórias ora indicadas, o processo estará em condições de prosseguir para a ratificação pela autoridade superior e para a publicação do extrato do ato de inexigibilidade, como condições de eficácia do contrato, nos termos da legislação aplicável.

IV. RECOMENDAÇÕES

Com vistas a assegurar maior segurança jurídica à presente contratação e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência, recomenda-se à Administração Municipal a adoção das seguintes providências:

1. Complementação da prova de consagração artística (condição de validade): juntar aos autos elementos adicionais de comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, tais como reportagens, entrevistas, dados de audiência ou de streaming e histórico mais extenso de apresentações, antes da assinatura do contrato.

2. Esclarecimento da pesquisa de preços (condição de validade): esclarecer a relação entre a contratada e J E A DE OLIVEIRA JE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E EVENTOS, ou substituir a comprovação de preço por notas fiscais emitidas diretamente pela contratada.

3. Exclusão ou esclarecimento de documento estranho (condição de validade): excluir dos autos, ou esclarecer formalmente, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida por ROGÉRIO FERREIRA TERTO - ME.

4. Preenchimento da minuta contratual (condição de validade): completar os campos relativos à identificação da contratada, CNPJ, representante legal e valor total, antes da assinatura do contrato.

5. Salvaguarda da antecipação de pagamento: incluir cláusula de devolução integral do valor antecipado, com prazo certo, em caso de cancelamento por responsabilidade da



contratada, e avaliar a conveniência de garantia contratual proporcional ao valor antecipado, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

6. Elaboração de mapa de riscos: formalizar mapa de riscos específico para eventos realizados em via pública, com identificação, avaliação e medidas de tratamento, em atendimento ao inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

7. Revisão da cláusula de horário-limite: revisar a redação da alínea "I" da cláusula nona, indicando o instrumento formal (portaria, ofício ou convênio com órgão de segurança pública) que embasa o horário-limite de encerramento do evento.

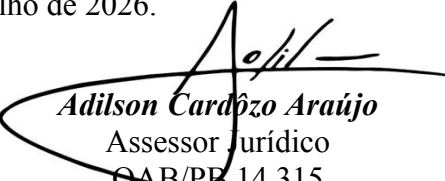
8. Designação de gestor e fiscal do contrato: designar formalmente, antes da assinatura, os servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

9. Ratificação e publicação: após a correção dos pontos indicados, proceder à ratificação do ato de inexigibilidade pelo Prefeito Municipal e à publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia do contrato.

10. Individualização das justificativas em processos futuros: em contratações futuras de natureza similar, elaborar as peças de planejamento (DFD, ETP e TR) com conteúdo individualizado em cada documento, evitando a reprodução literal integral do mesmo texto em todas as peças processuais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 22 de julho de 2026.



Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

